



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N° - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Inclua-se o § 4º ao art. 9º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, se a consolidação da dívida não se der em até doze meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% (trinta por cento) dos juros previstos nos termos do § 3º deste artigo, até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil.” (NR).

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PRAZO DE ANÁLISE DA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS - O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVE CONCILIAR O RESTABELECIMENTO DA IDONEIDADE FISCAL DAS EMPRESAS BRASILEIRAS À GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. PARA TER ÉXITO, É IMPRESCINDÍVEL QUE A MP DEFINA DE FORMA CLARA OS PAPEIS A SEREM DESEMPENHADOS PELAS PARTES ENVOLVIDAS. O PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DEVE OBSERVAR LAPSOS TEMPORAIS RAZOÁVEIS, DE MODO COM QUE A O OBJETIVO FINAL SEJA PLENAMENTE ATINGIDO COM A RETOMADA DO DINAMISMO ECONÔMICO DO SETOR PRIVADO POR MEIO DA REGULARIZAÇÃO DE SUAS PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS.

DESTA FORMA, A RAZOABILIDADE DO PRAZO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL QUANTO A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, PROVERÁ GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM AO PRT. A PREVISIBILIDADE É ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A RETOMADA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL E, NESTE SENTIDO, COMO FORMA DE CRIAR UM AMBIENTE DE ESTÍMULO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS, PROPOMOS A REDUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A DÍVIDA NO CASO DE DEMORA EXCESSIVA NA HOMOLOGAÇÃO.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CD/17865.78123-60